

# A RESPONSABILIDADE CIVIL E ÉTICA NAS PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS: ANÁLISE DA VIOLAÇÃO DA LGPD E DO SIGILO MÉDICO NO COMPARTILHAMENTO DE DADOS SENSÍVEIS EM AMBIENTES DE ENSINO DA SAÚDE

CIVIL AND ETHICAL RESPONSIBILITY IN ACADEMIC PUBLICATIONS: ANALYSIS OF LGPD VIOLATIONS AND BREACH OF MEDICAL CONFIDENTIALITY IN THE SHARING OF SENSITIVE DATA IN HEALTH EDUCATION ENVIRONMENTS

*Antônio Carlos Fernandes Coelho Júnior<sup>1</sup>*

*Ana Karla Coelho dos Santos Lima<sup>2</sup>*

*Simone Terezinha Roder Costa<sup>3</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho analisa as implicações civis e éticas do compartilhamento de dados sensíveis em publicações acadêmicas na área da saúde, com ênfase na violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e do sigilo médico. Por meio de uma abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, analisaram-se os fundamentos jurídicos que regulam o tratamento de informações pessoais sensíveis, especialmente em ambientes de ensino e pesquisa, onde o uso de casos clínicos é uma prática recorrente. O estudo evidenciou que a ausência de protocolos institucionais eficazes, a negligência formativa de docentes e a fragilidade na supervisão ética contribuem significativamente para a ocorrência de exposições indevidas de dados, gerando danos morais e materiais aos titulares. Além disso, demonstrou-se que a responsabilidade civil nesses casos pode ser atribuída não apenas aos indivíduos diretamente envolvidos, mas também às instituições de ensino e saúde, que têm o dever legal e ético de prevenir tais violações por meio de políticas de proteção de dados, capacitação e controle. Conclui-se que a conformidade com a LGPD, o respeito aos princípios bioéticos e a promoção de uma cultura institucional orientada pela confidencialidade são essenciais para assegurar práticas acadêmicas responsáveis, alinhadas à dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** LGPD. Responsabilidade civil. Sigilo médico. Bioética.

1 Graduando e Representante Discente do Curso de Direito do Centro Universitário de Balsas (UNIBALSAS). Estagiário Jurídico da Defensoria Pública do Estado do Maranhão - Núcleo Regional de Balsas. Pesquisador e Bolsista do Programa de Fomento à Extensão - PROEX, intitulado “Consumidor Mirim”, em desenvolvimento nas Escolas de Balsas/MA e financiado pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão (NUPEX) do Centro Universitário de Balsas - Unibalsas. E-mail: antonio.junior@alu.unibalsas.edu.br.

2 Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Graduada em Direito pelo UNIBALSAS (2021) e pós-graduada em Docência no Ensino Superior e Direito Imobiliário Aplicado. Advogada inscrita na OAB/MA n. 25.105, com atuação em Propriedade Intelectual. Vice-Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB subseção de Balsas (2025). Orientadora de TCC no UNIBALSAS integrante do grupo de pesquisa em Direito Constitucional, Agrário e Ambiental. Participante do projeto “Direito à Moradia, Neoliberalismo e Vulnerabilidade” (PDPG/CAPES). E-mail: ana.lima@prof.unibalsas.edu.br.

3 Advogada e Supervisora do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ) do Centro Universitário de Balsas – Unibalsas, com experiência consolidada em Direito Educacional, Direito Trabalhista, Direito Digital e LGPD. Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Balsas – Unibalsas e em Gestão de Pequenas e Médias Empresas pela Universidade Estadual Vale do Acaraú. Especialista em Direito Educacional pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Atua como DPO – Data Protection Officer na Uni Informática Ltda., promovendo a integração entre ensino, prática jurídica e inovação em proteção de dados. E-mail: juridico@unibalsas.edu.br.

**ABSTRACT:** This article investigated the civil and ethical implications of sharing sensitive data in academic publications in the field of health, with emphasis on violations of the Brazilian General Data Protection Law and medical confidentiality. Through a qualitative, bibliographic, and documentary approach, the study analyzed the legal foundations that regulate the processing of sensitive personal information, particularly within educational and research environments, where the use of clinical cases is a common practice. The findings revealed that the lack of effective institutional protocols, deficient ethical supervision by faculty, and insufficient academic guidance significantly contribute to the improper disclosure of sensitive data, leading to moral and material damages to data subjects. Furthermore, the research demonstrated that civil liability may fall not only on the individuals directly involved but also on the educational and health institutions, which are legally and ethically required to implement preventive measures, such as data protection policies, training, and monitoring. It concludes that compliance with the LGPD, adherence to bioethical principles, and the development of an institutional culture grounded in confidentiality are essential for ensuring responsible academic practices that uphold human dignity.

**Keywords:** Brazilian General Data Protection Law. Civil liability. Medical confidentiality. Bioethics.

## 1. INTRODUÇÃO

No atual contexto das práticas acadêmicas em saúde, marcado pela crescente valorização da produção científica e pela ampla circulação de informações em meios digitais, torna-se cada vez mais urgente refletir criticamente sobre os limites éticos e legais envolvidos no tratamento de dados sensíveis. A publicação de relatos de caso, estudos observacionais e registros clínicos, muitas vezes utilizados com o intuito de enriquecer o conhecimento técnico e fomentar a formação de profissionais, nem sempre observa com o devido rigor os preceitos fundamentais da confidencialidade e da proteção à intimidade do paciente.

A situação torna-se ainda mais preocupante quando os dados, mesmo submetidos à suposta anonimização, ainda permitem algum grau de reidentificação. Nesses casos, os indivíduos podem ser expostos a riscos morais, emocionais e jurídicos relevantes, comprometendo sua privacidade e integridade. A própria Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) reconhece esse risco ao dispor que “os dados anonimizados não serão considerados dados pessoais, salvo quando o processo de anonimização a que foram submetidos puder ser revertido, utilizando-se meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento” (art. 12, §2º). Ou seja, se houver possibilidade de reidentificação, o tratamento permanece sujeito às exigências legais da LGPD.

Nesse sentido, a Lei nº 13.709/2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) — surge como marco regulatório essencial para a delimitação do que se pode ou não fazer com informações pessoais, sobretudo aquelas classificadas como sensíveis, que incluem dados de saúde, biometria e histórico clínico.

A LGPD estabelece um conjunto de princípios e requisitos para o tratamento ético e legal de dados, sendo diretamente aplicável às instituições de ensino e pesquisa, profissionais da saúde e demais atores envolvidos na produção científica. No entanto, a mera existência de uma lei não é suficiente para garantir sua plena eficácia. Persistem lacunas na formação ética dos estudantes e pesquisadores, na supervisão institucional e nos mecanismos de responsabilização frente à exposição indevida de informações protegidas por sigilo.

O sigilo médico, por sua vez, consagrado pelo Código de Ética Médica e por diversas normativas do Conselho Federal de Medicina, constitui pilar inegociável da relação terapêutica, cuja violação, ainda que não intencional, pode configurar dano moral passível de indenização, além de comprometer a confiança social na medicina e na produção científica. A complexidade aumenta quando se considera o ambiente acadêmico como espaço de formação, onde o aprendizado prático e o compartilhamento de casos clínicos fazem parte da rotina, tornando tênue a fronteira entre o ensino responsável e a exposição indevida.

Diante desse panorama, este artigo tem como objetivo analisar, as implicações civis e éticas do compartilhamento de dados sensíveis em publicações acadêmicas na área da saúde, à luz da LGPD e do dever de sigilo médico. Busca-se compreender, com base

em fontes doutrinárias, legislações vigentes e resoluções de conselhos profissionais, quais os limites legais e morais que devem orientar a conduta dos pesquisadores, docentes e discentes no trato dessas informações. A pesquisa pretende contribuir para o fortalecimento de uma cultura de proteção de dados na academia, alertando para os riscos da banalização da exposição de prontuários e histórias clínicas, ainda que justificada por finalidades acadêmicas.

A relevância desta discussão se impõe tanto pelo crescimento das publicações acadêmicas em ambiente digital com ampla acessibilidade e permanência dos conteúdos, quanto pela necessidade de garantir que a formação em saúde se dê em consonância com os direitos fundamentais à privacidade, à dignidade e à integridade da pessoa humana.

O presente estudo, ao tratar de uma temática que perpassa os domínios jurídico, ético e educacional, busca não apenas identificar práticas inadequadas, mas também fomentar reflexões e proposições que possam orientar uma atuação mais responsável e respeitosa no âmbito da pesquisa e do ensino em saúde. A pesquisa insere-se na linha “Movimentos Sociais, Conflito e Direitos Humanos”, ao abordar as implicações jurídicas da exposição indevida de dados sensíveis, com foco na responsabilização civil de instituições de ensino e na proteção de sujeitos vulneráveis em ambientes acadêmicos da saúde.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com delineamento bibliográfico e documental. A escolha por essa metodologia justifica-se pelo objetivo de compreender, com profundidade analítica, as implicações civis e éticas do compartilhamento de dados sensíveis em publicações acadêmicas na área da saúde, à luz da LGPD e do dever de sigilo profissional. A pesquisa qualitativa permite captar nuances normativas, éticas e sociais que envolvem a produção científica no campo da saúde, valorizando interpretações contextualizadas e a complexidade dos fenômenos investigados, que articulam normas jurídicas, práticas institucionais e valores bioéticos<sup>4</sup>.

A etapa bibliográfica envolveu a seleção e análise de obras doutrinárias, artigos científicos indexados em bases de dados nacionais e internacionais, tais como SciELO, Google Scholar e LILACS (Literatura Latino-Americana e do Caribe em Ciências da Saúde), além de teses e dissertações publicadas nos últimos dez anos que discutem a proteção de dados, ética médica e bioética aplicada à pesquisa. Para garantir a atualidade e a relevância do material, os critérios de inclusão consideraram publicações redigidas em português, inglês ou espanhol, e que tratassem diretamente da temática em questão. Foram excluídas obras de caráter opinativo ou desprovidas de embasamento técnico e jurídico.

No que se refere à análise documental, o estudo fundamentou-se na interpretação sistemática da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), da Constituição Federal de 1988, do Código Civil brasileiro, do Código de Ética Médica, da Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que regula pesquisas em Ciências Humanas e Sociais, e das resoluções do Conselho Federal de Medicina relativas ao sigilo

4 GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

profissional e à divulgação de casos clínicos. Essa análise jurídica e normativa seguiu os preceitos da hermenêutica jurídica, com ênfase na correlação entre princípios constitucionais, normativas infraconstitucionais e normas deontológicas<sup>5</sup>.

A organização dos dados coletados seguiu uma lógica temática, permitindo o agrupamento dos conteúdos em eixos analíticos: (i) os fundamentos legais da proteção de dados sensíveis na saúde; (ii) a responsabilidade civil e as consequências jurídicas da violação do sigilo médico em publicações científicas; e (iii) os desafios éticos no contexto da formação em saúde e, na prática acadêmica. A análise interpretativa, de cunho indutivo, buscou evidenciar convergências e tensões entre os dispositivos legais e as práticas institucionais, bem como apontar lacunas normativas e possibilidades de aprimoramento ético-jurídico das condutas acadêmicas.

A confiabilidade do estudo foi assegurada pela triangulação de fontes e pela revisão crítica da literatura selecionada, com o intuito de ampliar a consistência das conclusões. Como não houve envolvimento direto de seres humanos nem coleta de dados primários, a pesquisa não exigiu submissão a Comitê de Ética em Pesquisa, conforme os termos da Resolução nº 510/2016<sup>6</sup>. No entanto, todos os procedimentos metodológicos adotados foram pautados no rigor científico, na integridade acadêmica e no respeito aos princípios da ética na pesquisa.

## 2. OS FUNDAMENTOS LEGAIS DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O SIGILO MÉDICO

### 2.1 A LGPD: OS PRINCÍPIOS E SUAS APLICAÇÕES NA ÁREA DA SAÚDE

A LGPD, sancionada em 14 de agosto de 2018, representa um marco importante para a proteção dos dados pessoais no Brasil. Com a crescente digitalização e a utilização de dados sensíveis, especialmente na área da saúde, a LGPD busca assegurar a privacidade e a segurança dos dados dos cidadãos, promovendo um equilíbrio entre a inovação tecnológica e a preservação dos direitos fundamentais. A aplicação dessa lei na área da saúde é de extrema relevância, pois envolve informações altamente sensíveis, como dados sobre doenças, tratamentos médicos e histórico clínico de pacientes, que exigem um tratamento cuidadoso e responsável<sup>7</sup>.

A LGPD estabelece princípios fundamentais para o tratamento de dados pessoais, que devem ser seguidos por todas as organizações que lidam com essas informações, incluindo hospitais, clínicas, universidades e outras instituições da área da saúde. Esses princípios são norteadores da lei e garantem que o tratamento de dados seja realizado de

5 STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise:** uma exploração hermenêutica da construção do direito. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

6 BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio de 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

7 GOMES, S. M. **A proteção de dados pessoais na saúde:** uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicação no contexto da saúde no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

maneira ética e legal, preservando os direitos dos titulares. Entre os principais princípios da LGPD, destaca-se a finalidade, que determina que os dados pessoais devem ser coletados e tratados para fins específicos, legítimos e informados ao titular, além da necessidade, que limita a coleta de dados àqueles estritamente necessários para a finalidade específica para a qual estão sendo tratados<sup>8</sup>.

Outro princípio essencial é a transparência, que exige que os controladores de dados forneçam informações claras, acessíveis e de fácil entendimento sobre o tratamento realizado, o que é especialmente relevante no contexto da saúde, onde os pacientes precisam ser devidamente informados sobre como suas informações serão usadas e compartilhadas. A segurança também é um princípio fundamental da LGPD, que exige a adoção de medidas técnicas e administrativas para proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados, vazamentos, destruição ou qualquer forma de tratamento ilícito. Além disso, a lei enfatiza a não discriminação, proibindo que os dados pessoais sejam usados para fins discriminatórios ou abusivos<sup>9</sup>.

Na área da saúde, a LGPD impõe requisitos específicos para o tratamento de dados sensíveis, como informações relacionadas à saúde, à origem racial ou étnica, à religião, à opinião política, à filiação a sindicatos, entre outros. O tratamento desses dados é permitido apenas quando houver o consentimento explícito do titular, salvo em situações excepcionais previstas na própria lei, como o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, o exercício regular de direitos, ou a proteção da vida ou da integridade física do titular<sup>10</sup>. Essa exigência de consentimento explícito visa garantir que o paciente tenha o controle sobre suas informações, decidindo conscientemente o que pode ser compartilhado e com quem, especialmente em um contexto tão sensível quanto o da saúde<sup>11</sup>.

Ademais, a LGPD prevê a figura do Encarregado de Proteção de Dados Pessoais, uma pessoa designada pela organização para atuar como intermediária entre a empresa e os titulares de dados, bem como com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). No âmbito da saúde, o encarregado tem a responsabilidade de assegurar que as instituições cumpram os requisitos da lei, além de orientar sobre as melhores práticas de proteção de dados, coordenar treinamentos e garantir que os processos de tratamento de dados estejam em conformidade com a legislação<sup>12</sup>.

Em termos de aplicação prática, a LGPD exige que as instituições de saúde adotem medidas robustas para proteger os dados de pacientes em todas as etapas de seu ciclo de vida — desde o momento de sua coleta, passando pelo armazenamento, até o descarte.

8 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

9 GOMES, S. M. **A proteção de dados pessoais na saúde: uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicação no contexto da saúde no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

10 CUNHA, R. P. **A LGPD e a privacidade na saúde: aspectos legais e implicações éticas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

11 GOMES, S. M. **A proteção de dados pessoais na saúde: uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicação no contexto da saúde no Brasil**. São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

12 BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis na saúde**. Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 30 abr. 2025.

Isso inclui a implementação de tecnologias de segurança da informação, como criptografia, controle de acesso, e auditoria constante. Além disso, as instituições devem realizar a anonimização dos dados sempre que possível, ou seja, a remoção de informações que possam identificar um indivíduo, para garantir a privacidade e reduzir os riscos em caso de vazamentos<sup>13</sup>.

Ao abordar o tema da anonimização de dados no contexto da LGPD, é fundamental destacar a distinção entre anonimização e pseudonimização, conforme orientações da ANPD. A anonimização refere-se a um processo irreversível em que os dados pessoais são tratados de forma a não poderem ser associados, direta ou indiretamente, a um indivíduo, mesmo com o uso de meios técnicos razoáveis. Por outro lado, a pseudonimização, por sua vez, envolve o tratamento dos dados de maneira que eles não possam ser atribuídos a um titular específico sem o uso de informações adicionais, as quais devem ser mantidas separadas e protegidas.

Nesse contexto, a diferenciação entre anonimização e pseudonimização é essencial para a aplicação correta das normas de proteção de dados, visto que dados anonimizados não estão sujeitos à LGPD, enquanto dados pseudonimizados continuam sendo considerados dados pessoais e, portanto, permanecem sob o escopo da legislação<sup>14</sup>.

Outro ponto importante é a transferência internacional de dados, que é regulada pela LGPD. No setor de saúde, onde há frequentemente a troca de informações entre países, seja para fins de pesquisa, seja em protocolos de tratamentos globais, a transferência de dados sensíveis somente pode ocorrer para países que ofereçam um nível de proteção de dados equivalente ao previsto pela legislação brasileira, ou com a adoção de garantias adequadas de proteção<sup>15</sup>.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A PROTEÇÃO DA INTIMIDADE E DA PRIVACIDADE

A Constituição Federal de 1988, ao instituir um Estado Democrático de Direito centrado na dignidade da pessoa humana, consagrou em seu texto o direito à intimidade e à privacidade como garantias fundamentais do indivíduo. Esses direitos estão expressamente previstos no artigo 5º, inciso X, que assegura ser “inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”<sup>16</sup>. A positivação desses preceitos na Carta Magna não apenas os eleva ao patamar de cláusulas pétreas, como também impõe aos po-

13 FERNANDES, P. R. **Segurança da informação e privacidade no setor de saúde: aspectos técnicos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2021.

14 FERNANDES, P. R. **Segurança da informação e privacidade no setor de saúde: aspectos técnicos e jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2021.

15 ALMEIDA, M. R. **Transferência internacional de dados sensíveis: a regulamentação da LGPD no setor da saúde**. São Paulo: Atlas, 2022.

16 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

deres públicos e aos particulares o dever de respeitá-los em todas as suas relações jurídicas, inclusive no campo da pesquisa científica e da prática educacional em saúde<sup>17</sup>.

A proteção da intimidade e da privacidade, nesse sentido, não se limita a um ideal abstrato de liberdade individual, mas representa uma salvaguarda concreta contra a instrumentalização da pessoa humana por interesses alheios, inclusive aqueles de cunho acadêmico ou científico. O Estado, por meio da Constituição, reconhece que a exposição indevida de aspectos íntimos da vida de um sujeito, como dados de saúde, pode causar danos irreparáveis à sua dignidade, autonomia e integridade psíquica, mesmo que não haja intenção dolosa por parte do ofensor. Assim, qualquer violação a esses direitos, seja por ação direta ou por omissão, deve ser enfrentada com os instrumentos jurídicos cabíveis, incluindo a responsabilização civil e, em certos casos, disciplinar ou penal<sup>18</sup>.

É importante destacar que a interpretação constitucional da intimidade e da privacidade deve estar em harmonia com os demais direitos fundamentais, de modo a garantir a máxima eficácia da norma e a proteção integral do ser humano. Isso implica dizer que, ainda que haja interesse público na disseminação de conhecimento científico, esse não pode se sobrepor ao respeito à esfera privada dos indivíduos envolvidos em pesquisas ou em contextos clínicos. Como bem observa Sarlet, a dignidade da pessoa humana impõe limites éticos e jurídicos ao uso da informação pessoal, exigindo critérios de necessidade, adequação e proporcionalidade na coleta, uso e divulgação de dados sensíveis<sup>19</sup>.

Nesse contexto, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) representou um avanço significativo na concretização dos preceitos constitucionais sobre privacidade, ao estabelecer parâmetros claros para o tratamento de dados pessoais e sensíveis, em consonância com o artigo 5º da Constituição. A LGPD reforça, assim, a necessidade de consentimento livre, informado e inequívoco para o uso de dados pessoais, inclusive em ambiente acadêmico, bem como a obrigação de adotar medidas técnicas e organizacionais para garantir a segurança da informação e o respeito à privacidade dos titulares<sup>20</sup>.

A Constituição de 1988, portanto, ao garantir a proteção da intimidade e da privacidade como direitos fundamentais, fundamenta todo o arcabouço jurídico infraconstitucional que regula a temática, sendo referência obrigatória para a atuação ética e legal de pesquisadores, profissionais da saúde, instituições de ensino e produção científica. A sua

17 MORAES, A. de. **Direitos fundamentais e sua efetividade**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

18 SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.

19 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

20 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

observância não se restringe ao campo jurídico, mas representa um compromisso civilizatório com a centralidade do ser humano em todas as práticas sociais e acadêmicas<sup>21</sup>.

### 2.3 O CÓDIGO CIVIL E A RESPONSABILIDADE POR DANOS DECORRENTES DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

A responsabilidade civil por danos decorrentes da violação dos direitos da personalidade está expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro, em especial no Código Civil de 2002, que reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento essencial da proteção jurídica aos atributos existenciais. Os direitos da personalidade englobam o conjunto de prerrogativas inerentes ao ser humano, como o direito à vida, à integridade física e psíquica, ao nome, à imagem, à honra, à privacidade, entre outros, e sua violação configura afronta direta aos valores fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 e pelo próprio direito civil.

O Código Civil, em seu artigo 11, inaugura o Título II da Parte Geral, afirmando que “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo seu exercício sofrer limitação voluntária”<sup>22</sup>. Trata-se de reconhecimento da indisponibilidade jurídica desses direitos, o que impõe ao ordenamento não apenas a tarefa de protegê-los, mas também de reparar eventuais danos decorrentes de sua ofensa. Nesse sentido, o artigo 12 estabelece que, em caso de ameaça ou lesão aos direitos da personalidade, o ofendido pode exigir que cesse a ameaça ou a lesão, além de poder pleitear perdas e danos<sup>23</sup>.

A proteção civil dos direitos da personalidade adquire contornos ainda mais claros quando analisada em conjunto com o artigo 186 do mesmo diploma legal, que define o ato ilícito como a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que viole direito e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. A esse preceito soma-se o artigo 927, que estabelece o dever de indenizar todo aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem<sup>24</sup>. Dessa forma, o sistema jurídico brasileiro adota a teoria do dano como elemento essencial da responsabilidade civil, exigindo a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo de causalidade entre ambos para que haja o dever de reparação<sup>25</sup>.

Nos casos de violação dos direitos da personalidade, a reparação do dano moral assume papel central, pois a lesão geralmente não se manifesta de forma patrimonial, mas sim no campo da subjetividade, da dor psíquica, da humilhação ou da ofensa à dignidade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem afirmado, de forma reiterada, que o dano moral,

21 MORAES, A. de. **Direitos fundamentais e sua efetividade**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

22 BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

23 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24/05/2011, DJe 30/05/2011.

24 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

25 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da autoridade nacional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

nos casos de violação à intimidade, à honra e à imagem, é presumido, dispensando a prova da dor ou sofrimento experimentado pela vítima (dano *in re ipsa*), bastando a comprovação do fato ofensivo<sup>26</sup>.

### 3. A RESPONSABILIDADE CIVIL NO COMPARTILHAMENTO INDEVIDO DE INFORMAÇÕES SENSÍVEIS

#### 3.1 OS FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA ÁREA DA SAÚDE

A responsabilidade civil na área da saúde constitui um dos pilares jurídicos fundamentais para a proteção dos direitos dos pacientes, especialmente diante de relações assimétricas de poder, conhecimento técnico e vulnerabilidade. No ordenamento jurídico brasileiro, essa responsabilidade se estrutura com base nos princípios gerais do direito civil, especialmente no dever de reparar o dano causado por ação ou omissão culposa ou dolosa que gere prejuízo a outrem. Na seara da saúde, contudo, esse instituto adquire contornos particulares, pois envolve diretamente direitos fundamentais como a vida, a dignidade da pessoa humana, a intimidade e a integridade física e psíquica do indivíduo, além de estar regulado por normativas específicas que ampliam o escopo da responsabilização.

O artigo 186 do Código Civil Brasileiro estabelece que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”, fundamento este que, aliado ao artigo 927 do mesmo diploma legal, consagra a obrigação de reparar o dano<sup>27</sup>. A responsabilização pode ocorrer na modalidade subjetiva — quando há necessidade de comprovação de culpa — ou na modalidade objetiva — quando prescinde da demonstração da culpa, bastando a comprovação do dano e donexo causal. Na área da saúde, enquanto os profissionais liberais, como médicos e psicólogos, costumam ser responsabilizados subjetivamente, as instituições de saúde, clínicas, hospitais e escolas médicas, frequentemente respondem objetivamente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência<sup>28</sup>.

No campo específico das publicações acadêmicas e práticas de ensino, o tratamento indevido de dados sensíveis de pacientes configura hipótese clara de responsabilidade civil. O compartilhamento de informações clínicas sem autorização expressa do paciente ou sem adequada anonimização pode gerar sérios danos morais e materiais, expondo a intimidade, a imagem e a dignidade do indivíduo. Esses danos tornam-se ainda mais relevantes diante da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que classifica dados de saúde como sensíveis e exige, para seu tratamento, fundamento jurídico legítimo e respeito a princípios como a finalidade, necessidade, segurança e não discriminação<sup>29</sup>.

26 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

27 BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

28 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

29 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

No contexto da responsabilidade civil por violação da LGPD, é necessário destacar que o artigo 42 da referida lei estabelece expressamente o dever de reparação integral por parte do controlador ou operador de dados, nos casos em que o tratamento causar dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, exceto quando provada a ausência de responsabilidade nos termos legais. Isso implica que instituições de ensino e profissionais envolvidos em publicações acadêmicas podem ser acionados judicialmente não apenas pela vítima direta, mas também pelo Ministério Público, por entidades de defesa do consumidor ou coletivos, uma vez que o direito à proteção de dados se insere no campo dos direitos difusos e fundamentais<sup>30</sup>.

Além da dimensão reparatória, a responsabilidade civil na saúde cumpre importante função pedagógica e preventiva, ao desestimular condutas negligentes e promover uma cultura institucional orientada pelo respeito aos direitos fundamentais dos pacientes. É também um instrumento de reforço à ética profissional e acadêmica, funcionando como ponte entre o dever moral e o dever jurídico, ao impor consequências concretas a práticas que atentem contra a confiança depositada nos profissionais da saúde e nas instituições formadoras<sup>31</sup>.

### 3.2 REPARAÇÃO DE DADOS E CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA VIOLAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

A violação de dados sensíveis no contexto da saúde, sobretudo em ambientes acadêmicos e científicos, acarreta não apenas um grave desrespeito aos direitos fundamentais dos indivíduos, mas também enseja repercussões jurídicas significativas, especialmente no campo da responsabilidade civil. A proteção de dados pessoais sensíveis, como os relacionados à saúde, histórico clínico, informações genéticas e biométricas, é assegurada pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), que estabelece diretrizes rigorosas quanto ao tratamento, armazenamento e compartilhamento dessas informações. Quando tais dados são expostos sem o consentimento expresso do titular, ou utilizados fora das bases legais previstas na LGPD, configura-se um ilícito passível de reparação integral, conforme disposto no artigo 42 da referida lei<sup>32</sup>.

A reparação de danos, nesses casos, abrange tanto os prejuízos patrimoniais — como gastos com tratamentos psicológicos ou perdas materiais decorrentes da exposição indevida — quanto os danos extrapatrimoniais, especialmente os de ordem moral<sup>33</sup>. A jurisprudência brasileira tem reconhecido reiteradamente que a exposição indevida de prontuários médicos, relatos clínicos identificáveis ou imagens de pacientes sem anonimização suficiente compromete o direito à intimidade e à privacidade, fundamentos constitucionais

30 TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2022.

31 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

32 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

33 GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

consagrados no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal<sup>34</sup>. A consequência jurídica natural é a condenação ao pagamento de indenização, cujo valor pode variar conforme a extensão do dano, a gravidade da exposição e a capacidade econômica do agente causador, incluindo instituições de ensino e seus representantes.

Além da indenização civil, a violação de dados sensíveis pode gerar consequências administrativas e, em determinados casos, penais. No plano administrativo, a LGPD prevê sanções que vão desde advertências até multas que podem atingir 2% do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, limitada a R\$ 50 milhões por infração, sem prejuízo da publicização da infração e das medidas corretivas exigidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)<sup>35</sup>. Essas sanções podem ser aplicadas às instituições acadêmicas que, ao publicarem artigos, relatos de caso ou teses sem os devidos cuidados com o sigilo e a anonimização, exponham pacientes ou voluntários, mesmo que de forma não intencional.

Do ponto de vista penal, embora a LGPD não traga dispositivos próprios sobre criminalização, outras normas, como o Código Penal, podem ser invocadas, notadamente os artigos 153 (violação de segredo profissional) e 154-A (invasão de dispositivo informático). Caso haja dolo específico, como má-fé na divulgação de dados com intuito de constranger ou prejudicar o titular, pode-se configurar crime, sobretudo quando praticado por profissional da saúde em violação ao dever ético de sigilo. A Resolução CFM nº 2.217/2018 reforça o caráter inegociável do sigilo médico, cuja quebra injustificada pode acarretar também processo ético-profissional nos conselhos de classe, com penalidades que vão de advertência até cassação do registro profissional<sup>36</sup>.

## 4. A ÉTICA NAS PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS EM SAÚDE: DILEMAS E DESAFIOS

### 4.1 OS PRINCÍPIOS BIOÉTICOS E O DEVER DE CONFIDENCIALIDADE

Os princípios bioéticos representam fundamentos normativos essenciais para a atuação responsável de profissionais da saúde e pesquisadores, sobretudo no trato de informações sensíveis de pacientes e participantes de pesquisa. No contexto acadêmico e clínico, o dever de confidencialidade não é apenas uma imposição legal, mas uma exigência ética derivada de valores universais que sustentam o respeito à dignidade humana. A bioética, enquanto campo interdisciplinar, fornece o arcabouço necessário para refletir criticamente sobre as implicações morais do compartilhamento de dados em publicações

34 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.

35 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

36 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018**. Aprova o novo Código de Ética Médica. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1 nov. 2018.

científicas, especialmente diante da vulnerabilidade dos sujeitos envolvidos e da assimetria de poder que caracteriza as relações de cuidado e ensino<sup>37</sup>.

Entre os quatro princípios fundamentais da bioética clássica — autonomia, beneficência, não maleficência e justiça — o princípio da autonomia ocupa posição central na discussão sobre o tratamento de dados pessoais. Ele pressupõe que todo indivíduo possui o direito de decidir, de maneira livre e informada, sobre o uso de suas informações de saúde, inclusive no que se refere à sua divulgação em contextos acadêmicos e científicos. Publicar dados clínicos sem o consentimento expresso e específico do titular é, portanto, uma afronta direta à autonomia e à autodeterminação da pessoa, mesmo que se busque justificar a prática em nome do ensino ou da produção de conhecimento<sup>38</sup>.

O princípio da não maleficência, por sua vez, impõe a obrigação de evitar causar danos físicos, psicológicos, morais ou sociais aos pacientes. A exposição indevida de informações sensíveis pode gerar sofrimento, estigmatização, discriminação e até danos patrimoniais, especialmente quando se trata de doenças com forte carga social, condições psiquiátricas ou situações de violência. Assim, mesmo quando há intenção educativa ou científica, a divulgação de dados deve ser rigorosamente ponderada à luz dos possíveis riscos à integridade dos envolvidos<sup>39</sup>.

O princípio da beneficência orienta as ações para a promoção do bem-estar do paciente, incluindo não apenas o cuidado clínico direto, mas também a proteção de sua intimidade e imagem. Publicações acadêmicas que utilizam dados clínicos devem, obrigatoriamente, demonstrar que os benefícios sociais e científicos da divulgação superam os riscos individuais e que todas as precauções possíveis foram adotadas para mitigar danos. A ausência de anonimização eficaz, por exemplo, compromete esse princípio, mesmo quando há interesse legítimo no conteúdo da informação<sup>40</sup>.

Por fim, o princípio da justiça, em sua dimensão distributiva e relacional, exige que todos os sujeitos tenham seus direitos igualmente respeitados, independentemente de sua posição social, nível educacional ou grau de envolvimento com a instituição. No âmbito da pesquisa e do ensino em saúde, esse princípio reforça a necessidade de equidade na aplicação das normas éticas, sem exceções toleráveis para contextos acadêmicos. A proteção de dados não pode ser relativizada por conveniência pedagógica, sob pena de promover práticas excludentes e desiguais, onde a privacidade de alguns é respeitada e a de outros, ignorada<sup>41</sup>.

O dever de confidencialidade, portanto, emerge como desdobramento concreto e inegociável desses princípios. No Brasil, ele é reafirmado por diversas normativas profissionais, como o Código de Ética Médica, o Código de Ética da Enfermagem, e as reso-

37 BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2021.

38 SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na saúde coletiva? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2, p. 475-483, 2006.

39 POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2006.

40 SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na saúde coletiva? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2, p. 475-483, 2006.

41 BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2021.

luções dos conselhos de classe que regulam o sigilo sobre prontuários, conversas clínicas e quaisquer informações obtidas em contextos de cuidado ou ensino. Essa obrigação se estende inclusive aos estudantes de graduação e pós-graduação, que, ao ter acesso a dados clínicos, assumem a responsabilidade ética de mantê-los em estrita confidencialidade, sendo vedada sua reprodução ou publicação sem os devidos cuidados legais e éticos<sup>42</sup>.

Além disso, a bioética contemporânea incorpora as diretrizes da proteção de dados como dimensão integrante da ética do cuidado. A confidencialidade não é mais compreendida apenas como um valor moral individual, mas como um imperativo institucional, que requer a implementação de políticas, treinamentos e estruturas voltadas à governança da informação. O compartilhamento de dados sensíveis, mesmo com suposta finalidade científica, deve ser rigorosamente examinado em comitês de ética em pesquisa, com atenção especial ao consentimento informado, à anonimização dos registros e à finalidade específica da utilização dos dados<sup>43</sup>.

Dessa forma, os princípios bioéticos reforçam que o dever de confidencialidade é mais do que uma norma técnica: é um compromisso ético profundo com o respeito à dignidade humana. No ambiente acadêmico, esse dever deve ser interiorizado como parte da formação dos futuros profissionais da saúde, sob pena de perpetuar práticas negligentes que comprometem não apenas os direitos dos pacientes, mas também a credibilidade da ciência e a legitimidade das instituições de ensino<sup>44</sup>.

## 5. AMBIENTES DE ENSINO E A FRAGILIDADE INSTITUCIONAL NA PROTEÇÃO DE DADOS

### 5.1 A CULTURA INSTITUCIONAL E A AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS DE PROTEÇÃO DE DADOS

A cultura institucional representa um elemento estruturante das práticas acadêmicas e assistenciais no campo da saúde, influenciando diretamente o modo como valores como ética, responsabilidade e legalidade são incorporados — ou negligenciados — no cotidiano de docentes, discentes e gestores. Em diversas instituições de ensino superior voltadas à formação de profissionais da saúde, observa-se uma preocupante ausência de protocolos específicos voltados à proteção de dados sensíveis, evidenciando uma lacuna não apenas normativa, mas também formativa e gerencial. Essa ausência reflete uma cultura organizacional historicamente centrada na transmissão de conhecimentos clínicos e técnicos, com pouca ênfase na governança da informação, na ética do cuidado e no respeito aos direitos fundamentais de pacientes e sujeitos de pesquisa<sup>45</sup>.

42 CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217**, de 27 de setembro de 2018. Aprova o novo Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 nov. 2018.

43 SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na saúde coletiva? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2, p. 475-483, 2006.

44 BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica**. 7. ed. São Paulo: Loyola, 2021.

45 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da nova disciplina jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

A LGPD impôs uma reconfiguração obrigatória nas práticas institucionais ao estabelecer que toda organização, pública ou privada, que trata dados pessoais — especialmente os classificados como sensíveis, como os de saúde — deve adotar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger essas informações contra acessos não autorizados e situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão<sup>46</sup>.

No entanto, muitas instituições de ensino ainda carecem de políticas internas claras, fluxos de responsabilização, programas de capacitação e sistemas eficazes de controle, permitindo que o compartilhamento de prontuários, relatos clínicos e imagens de pacientes ocorra sem avaliação prévia de riscos, consentimento formal ou anonimização adequada. Em contrapartida, algumas universidades têm avançado nesse campo, como é o caso da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que implantou seu Plano de Governança em Privacidade e Proteção de Dados com diretrizes específicas para ambientes de ensino da saúde. Entre as medidas adotadas estão a exigência de assinatura de termos de confidencialidade por alunos e docentes, treinamentos periódicos sobre sigilo e LGPD, e supervisão institucional de atividades que envolvam acesso a prontuários, inclusive em clínicas-escola. Essas ações demonstram que é possível implementar práticas responsáveis sem comprometer a qualidade do ensino.

Essa fragilidade institucional tem repercussões diretas sobre a integridade acadêmica e a segurança jurídica das práticas pedagógicas e científicas. Sem diretrizes claras e compartilhadas, os docentes tendem a adotar critérios subjetivos para decidir sobre a exposição de informações clínicas em sala de aula, trabalhos, seminários e artigos. Estudantes, por sua vez, muitas vezes acessam dados sigilosos sem receber a formação mínima necessária sobre confidencialidade, consentimento e limites legais, o que pode comprometer tanto a formação ética quanto a conformidade institucional. A negligência da gestão acadêmica quanto à implementação de políticas de proteção de dados revela não apenas uma falha de governança, mas um descompromisso com a própria missão formativa e social da universidade<sup>47</sup>.

Como destaca Doneda, a proteção de dados deve ser compreendida como um componente essencial da cultura institucional, e não como um mero requisito burocrático a ser atendido pontualmente<sup>48</sup>. A ausência de uma política clara de proteção de dados fragiliza a confiança na instituição e expõe todos os seus integrantes a riscos legais e reputacionais, além de comprometer o direito à privacidade e à dignidade das pessoas cujos dados são utilizados nas atividades de ensino e pesquisa<sup>49</sup>. Essa negligência é ainda mais

46 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

47 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da nova disciplina jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

48 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação da nova disciplina jurídica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

49 MORAES, A. de. **Direitos fundamentais e sua efetividade**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

grave no campo da saúde, onde a assimetria de informações e a vulnerabilidade dos pacientes impõem um dever ético ainda mais rigoroso por parte das instituições.

Para que se possa superar essa lacuna, é indispensável que as instituições de ensino superior adotem uma postura proativa, estabelecendo comissões internas de proteção de dados, definindo fluxos de tratamento de informações clínicas, implementando políticas de consentimento informadas específicas para o uso acadêmico de dados sensíveis e promovendo capacitações regulares. Além disso, é necessário que a cultura organizacional valorize o princípio da responsabilidade compartilhada, reconhecendo que a proteção de dados é um dever coletivo que envolve todos os atores institucionais, da alta gestão aos alunos em formação<sup>50</sup>.

## 5.2 O PAPEL DOS DOCENTES E DA SUPERVISÃO ÉTICA NA FORMAÇÃO ACADÊMICA

Os docentes da área da saúde atuam como referências normativas e comportamentais para os alunos, sendo suas ações — e omissões — frequentemente reproduzidas como padrões aceitáveis. Quando professores utilizam casos clínicos em aula sem anonimização adequada, compartilham imagens ou laudos sem o devido consentimento ou permitem que estudantes tenham acesso irrestrito a prontuários, sem qualquer preparo prévio sobre os limites ético-legais do uso dessas informações, acabam por naturalizar condutas que violam frontalmente os princípios da bioética e os dispositivos da LGPD<sup>51</sup>. Essa negligência formativa fragiliza a consciência ética do futuro profissional e pode gerar consequências jurídicas severas para os envolvidos e para a instituição de ensino.

Cabe ao docente, portanto, assumir o papel de mediador ético entre o conhecimento técnico e os valores fundamentais que devem sustentar a prática profissional. Isso inclui, necessariamente, orientar os alunos sobre o dever de confidencialidade, discutir casos clínicos de forma responsável e legalmente segura, incentivar a reflexão crítica sobre os limites da exposição de informações e supervisionar de maneira ativa todas as atividades que envolvam o contato com dados sensíveis. A omissão nesse processo configura falha pedagógica e institucional, uma vez que os danos decorrentes de publicações impróprias, vazamentos ou exposições indevidas são agravados quando resultam de processos formativos desprovidos de orientação ética clara<sup>52</sup>.

A supervisão ética, entendida como um conjunto de ações sistemáticas que garantem o acompanhamento qualificado das práticas acadêmicas, deve ser parte integrante da atuação docente. Isso implica revisar trabalhos acadêmicos antes de sua apresentação ou publicação, verificar se há autorização formal para o uso de dados clínicos, exigir a

50 MORAES, A. de. **Direitos fundamentais e sua efetividade**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

51 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

52 BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

remoção de qualquer elemento que permita a identificação do paciente e garantir que os estudantes compreendam a seriedade da responsabilidade que assumem ao lidar com informações pessoais em ambiente educacional. A Resolução nº 510/2016 do Conselho Nacional de Saúde, que regula a ética em pesquisas nas ciências humanas e sociais, já prevê a necessidade de atenção específica a essas questões, mesmo em atividades de ensino, o que amplia a responsabilidade dos professores nesse campo<sup>53</sup>.

Além disso, a atuação ética dos docentes precisa estar articulada a uma política institucional clara e ativa de proteção de dados, com a criação de comissões de integridade acadêmica, protocolos de boas práticas e canais de orientação permanente<sup>54</sup>. Somente a união entre a responsabilidade pedagógica e o suporte institucional é capaz de garantir que a formação acadêmica não seja um espaço de reprodução de violações, mas sim de construção de um ethos profissional comprometido com os direitos humanos e com a legalidade.

### 5.3 A RESPONSABILIDADE DAS INSTITUIÇÕES DIANTE DA VIOLAÇÃO DE DADOS SENSÍVEIS

Nos termos da LGPD, as instituições que atuam como controladoras ou operadoras de dados — inclusive instituições de ensino superior, clínicas-escola, hospitais universitários e centros de pesquisa — são responsáveis pela coleta, processamento, armazenamento e compartilhamento de dados pessoais, devendo adotar medidas técnicas e administrativas que assegurem sua proteção e integridade (art. 46)<sup>55</sup>. A responsabilização jurídica ocorre mesmo quando o vazamento ou uso indevido do dado for causado por agente interno (como um aluno ou professor), desde que se demonstre que a instituição não adotou medidas adequadas de prevenção, como políticas claras, treinamentos regulares, anonimização eficaz, consentimento documentado e supervisão contínua<sup>56</sup>.

A LGPD prevê, em seu artigo 42, a responsabilidade objetiva do controlador de dados, ou seja, independentemente da existência de culpa, a instituição poderá ser obrigada a reparar integralmente os danos causados ao titular, sejam eles de natureza moral, patrimonial, coletiva ou difusa<sup>57</sup>. Isso inclui tanto sanções administrativas impostas pela ANPD — como advertências, multas e publicização da infração — quanto a responsabi-

53 BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

54 BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016**. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

55 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

56 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

57 BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.

lização judicial por indenizações civis. Em casos mais graves, onde se comprove negligência institucional reiterada ou descumprimento deliberado das normas legais, a instituição pode inclusive ser alvo de ações civis públicas propostas pelo Ministério Público ou por entidades de defesa dos direitos coletivos, com impactos relevantes para sua reputação e credibilidade.

Além do marco legal da LGPD, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor também embasam a responsabilização das instituições. O artigo 5º, inciso X, da Constituição assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, sendo passível de indenização qualquer lesão a esses direitos<sup>58</sup>. Já o Código de Defesa do Consumidor, aplicável às instituições privadas de ensino, reconhece a vulnerabilidade do aluno como consumidor e impõe ao fornecedor o dever de garantir segurança e informação adequadas, estendendo a responsabilidade à proteção de dados no âmbito contratual e educacional<sup>59</sup>.

É importante destacar que a responsabilidade institucional não se esgota na esfera reativa, ou seja, na reparação do dano já consumado. Ela também é de natureza proativa, exigindo a construção de uma política institucional robusta de proteção de dados, com definição de fluxos operacionais, nomeação de encarregado (DPO), auditorias regulares, padronização dos termos de consentimento livre e esclarecido, e integração com os comitês de ética em pesquisa. A ausência dessas medidas caracteriza omissão institucional e contribui para a perpetuação de um ambiente permissivo, onde violações podem ocorrer sem controle ou responsabilização efetiva.

Nesse contexto, a responsabilização institucional deve ser entendida como um instrumento pedagógico e estrutural: ela corrige, mas também orienta e transforma. As instituições de ensino e saúde têm o dever de liderar processos de mudança cultural, promovendo a ética na pesquisa e no ensino como valores fundamentais, não como exigências formais a serem cumpridas superficialmente. Como destaca Doneda, “a proteção de dados não se limita ao cumprimento de regras, mas impõe um novo paradigma de gestão e responsabilidade que permeia todas as camadas institucionais”<sup>60</sup>.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que o compartilhamento de dados sensíveis em publicações acadêmicas na área da saúde demanda uma abordagem rigorosa, ética e juridicamente embasada. A promulgação da LGPD introduziu parâmetros claros sobre o tratamento lícito dessas informações, especialmente em contextos em que a privacidade do indivíduo pode ser comprometida sob o pretexto de fins educacionais ou científicos. O estudo demonstrou que a exposição indevida de dados clínicos, mesmo com

58 BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

59 BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor**. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.

60 DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da nova disciplina jurídica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

suposta anonimização, pode ensejar sérias consequências jurídicas e morais, inclusive em situações em que não haja dolo, apenas negligência ou omissão institucional.

Verificou-se que a responsabilidade civil decorrente da violação do sigilo médico e do uso impróprio de dados sensíveis não recai apenas sobre o agente direto da infração, mas também sobre as instituições de ensino e saúde que, por omissão ou por ausência de protocolos eficazes, não asseguram a proteção adequada das informações. A responsabilização objetiva das instituições, nos moldes da LGPD, reforça a urgência de medidas institucionais proativas, como políticas internas claras, capacitação permanente dos atores envolvidos, fortalecimento dos comitês de ética e incorporação da temática de proteção de dados nos currículos da área da saúde.

Além do aspecto jurídico, o debate ético revelou que a proteção da privacidade e o dever de confidencialidade são exigências inegociáveis, intrinsecamente vinculadas aos princípios bioéticos da autonomia, beneficência, não maleficência e justiça. A atuação dos docentes, enquanto agentes formadores, mostrou-se central na construção de uma cultura acadêmica comprometida com o respeito aos direitos fundamentais. Por consequência, a ausência de supervisão ética, de protocolos de conduta e de diretrizes normativas compromete não apenas a formação do profissional, mas também a credibilidade das instituições e da própria ciência.

Assim, conclui-se que o enfrentamento das violações à privacidade em ambientes de ensino da saúde não pode se restringir a respostas legais posteriores, mas deve constituir um esforço coletivo, contínuo e estruturado de prevenção. A construção de uma cultura institucional sólida, ética e juridicamente responsável, é condição indispensável para que a produção do conhecimento ocorra em harmonia com os valores constitucionais e com a dignidade da pessoa humana. O compromisso com a proteção dos dados sensíveis deve ser compreendido como parte essencial do pacto social que sustenta a prática científica, a formação profissional e a confiança pública nas instituições de ensino e pesquisa em saúde.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, M. R. **Transferência internacional de dados sensíveis: a regulamentação da LGPD no setor da saúde.** São Paulo: Atlas, 2022.
- BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. **Princípios de ética biomédica.** 7. ed. São Paulo: Loyola, 2021.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia orientativo sobre o tratamento de dados pessoais sensíveis na saúde.** Brasília: ANPD, 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. **Código Civil.** Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor.** Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 set. 1990.
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016. Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Resolução nº 510, de 7 de abril de 2016.** Dispõe sobre as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 maio 2016. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2016/Reso510.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm). Acesso em: 30 abr. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.159.242/SP**, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 24/05/2011, DJe 30/05/2011.
- CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018.** Aprova o novo Código de Ética Médica. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 nov. 2018.
- CUNHA, R. P. **A LGPD e a privacidade na saúde: aspectos legais e implicações éticas.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da autoridade nacional.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- FERNANDES, P. R. **Segurança da informação e privacidade no setor de saúde: aspectos técnicos e jurídicos.** Curitiba: Juruá, 2021.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Responsabilidade civil.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2019.
- GOMES, S. M. **A proteção de dados pessoais na saúde: uma análise da Lei Geral de Proteção de Dados e sua aplicação no contexto da saúde no Brasil.** São Paulo: Editora Jurídica, 2020.

- MORAES, A. de. **Direitos fundamentais e sua efetividade**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- POTTER, Van Rensselaer. **Bioética: ponte para o futuro**. São Paulo: Loyola, 2006.
- SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2022.
- SCHRAMM, Fermin Roland. Bioética da proteção: ferramenta válida para enfrentar problemas morais na saúde coletiva? **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 11, n. 2, p. 475-483, 2006.
- STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.
- TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2022.